

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)**

**Altera o art. 199, da Lei nº 7.210,
de 11 de julho de 1984, que
“Institui a Lei de Execução
Penal”.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 199, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. No cumprimento dos mandados de prisão será dispensado o uso de algemas quando o agente:

I - for réu primário e tiver bons antecedentes;

II – não resistir à prisão;

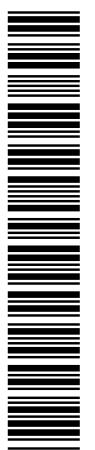
III – não se tratar de prisão em flagrante;

IV – não empreender em fuga.

§ 1º No Tribunal do Júri, sendo o réu primário e tendo bons antecedentes será dispensado o uso de algemas, salvo quando a autoridade judicial entender que o réu representa perigo.

§ 2º A autoridade judicial poderá, analisando o caso concreto, determinar ou não o uso de algemas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificação

O uso de algemas no nosso país, ainda é um assunto tormentoso por falta de disciplina jurídica específica sobre o assunto. O art. 199 da Lei de Execução Penal sinalizou com seu regramento (art. 199: “O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”). Mas até hoje não o esse decreto federal que cuide da matéria.

Por causa desta lacuna temos assistido a banalização do uso de algemas no Brasil, com o único intuito de desmoralizar custodiados, muitos dos quais notoriamente não oferecem nenhum risco à integridade do policial nem à sua própria, tampouco ao efetivo cumprimento do mandato.

O texto Constitucional diz que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III).

A Constituição não é poesia, é algo para ser observado, especialmente pelos que exercem o poder, pois é o Contrato Social que lhes dá o poder e os seus estritos limites. A mesma Constituição insiste ainda como garantia constitucional, que “é assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XVII). A propósito, todas as Constituições Republicanas foram expressas em vedar a humilhação do ser humano preso, mesmo do mais ignóbil. A República baniu as penas infamantes.

Foi tal a importância que o constituinte deu ao tema dos Direitos e Garantias Fundamentais, que admitiu que outras, além daquelas do art. 5º, podem ser adotadas por via dos “tratados internacionais em

que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º, § 2º). Foi o que se fez pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, onde está consignado, em nível de legislação supra nacional, o que já constava no Pacto Constituinte. Diz-se nesta Convenção, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.” (art. 5º, item 2º). Na legislação infraconstitucional, o Código Penal, tratando das penas, é enfático ao dispor que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (art. 38).

A Lei de Execução Penal diz que impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios (art. 40), e estabelece como direito do preso a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (art. 41, VIII). Ainda nas disposições finais, a LEP insiste que é defesa ao integrante dos órgãos da execução penal e ao servidor, a divulgação de ocorrência que exponha o preso a inconveniente notoriedade durante o cumprimento da pena (art. 198). Estas disposições devem ser aplicadas ao preso provisório, por óbvio e por força do art. 42 da mesma LEP.

Ou seja, não faltam dispositivos legais prevendo a forma como o preso, provisório ou condenado, deve ser tratado e que o espalhafato midiático com a imagem de quem quer que tenha cometido delitos, mesmo do criminoso mais abjeto e por hediondo que seja seu crime, ofende um sem número de disposições legais de nosso sistema jurídico que, é bom dizer-se, trata-se de um sistema de direito civilizado.

Mais razoável seria não misturar a honra do governo com um assunto meramente policial. Já faz milênios que a humanidade ultrapassou o conceito da pena como vingança, privada ou pública. Superado o olho por olho, a vindita, estamos em regime de estrita legalidade, em que o

agente do Estado só pode fazer o que a norma jurídica o autoriza de modo expresso e, de modo nenhum, pode fazer o que a lei explicitamente proíbe.

Dessa forma, a imposição de uso de algemas pelas autoridades policiais deve possuir critérios, para que não haja abusos, e não infrinjam os dispositivos legais supra mencionados.

Outro ponto a ser salientado é a possibilidade de nulidade do processo no Tribunal do Júri, como demonstra a jurisprudência dos nossos Tribunais. Quando o réu permanecer algemado durante o desenrolar dos trabalhos, eis que tal circunstância interfere no espírito dos jurados e, conseqüentemente, no resultado do julgamento, constituindo constrangimento ilegal, que dá causa a nulidade. (RT 643/285)

A presente propositura pretende alterar o art. 199 da LEP, estabelecendo critérios para o uso de algemas pelas autoridades policiais, no momento do cumprimento de mandados de prisão e perante o Tribunal do Júri.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à aprovação dessa proposta legislativa, que se reveste de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

Deputado **Maurício Quintella Lessa**
PR-AL

A9B9F5D130